



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000534/2002-03
Recurso nº 139.944 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.222 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA
Recorrida DRJ-SAO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/12/1997

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. BENEFÍCIO
CONDICIONADO.**

A incidência de ex-tarifário que reduz a alíquota do imposto de importação, cuja a instituição prevê data limite para o desembaraço aduaneiro, constitui benefício condicionado que, não cumprido, não pode desencadear efeitos.

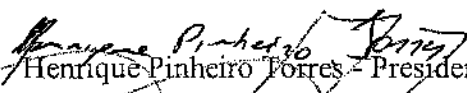
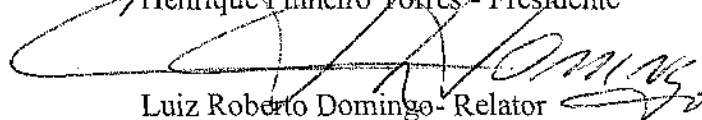
MULTA DE OFÍCIO.

Não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do Declarante.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em dar provimento parcial para excluir a multa de ofício


Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada Jofege Fiação e Tecelagem Ltda contra decisão da DRJ – São Paulo/SP que manteve a exigência do Imposto de Importação, Multa de Ofício e Juros de Mora, sob o argumento que o Recorrente não preencheu os requisitos do artigo 2º da Portaria MF nº 187/97 que determinava que as mercadorias importadas só poderiam beneficiar-se do EX tarifário (alíquota zero) se desembaraçadas até 31/12/1997, sendo que o desembaraço ocorreu em 05/01/1998.

Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 19/03/2002 (fls. 56/64), a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-São Paulo/SP, conforme a ementa abaixo transcrita:

BENEFÍCIO FISCAL.

Cabível a exigência do Imposto de Importação quando constatado o descumprimento de uma das condições para a concessão do benefício da redução, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 12/07/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 10/08/2007 (fls. 103/123), alegando em síntese que:

a) o Regulamento Aduaneiro preconiza que o momento da incidência da norma (fato gerador) ocorre com o Registro da Declaração de Importação, ou seja, é neste momento que as disposições contidas no Regulamento Aduaneiro e na Portaria nº 187/97 deveriam incidir, e não pelo desembaraço aduaneiro como entende o Fisco;

b) houve autorização da própria Receita para retirada da mercadoria com os benefícios fiscais;

c) a Recorrente não contribuiu para o atraso na liberação da mercadoria;

d) a jurisprudência administrativa entende que a desídia da Administração Pública não pode ser imputada à Recorrente como ônus (Decisão nº 1.855 – 2ª Turma – DRJ-Florianópolis/SC – publicada em 22.11.2002);

e) devido a omissão da Administração Pública em liberar a mercadoria antes de 31/12/1997, ocasionou grave lesão e ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;

f) só adquiriu a máquina para a modernização do seu parque industrial, devido ao benefício concedido pela Portaria nº 187/97;



g) a legislação aduaneira não menciona que a desídia na conclusão do despacho de importação é causa restritiva de direito à benefícios fiscais ou que o momento da incidência da norma é posterior ao Registro da DI;

h) a Recorrente cumpriu exatamente os requisitos da Portaria nº 187/97 e por razões alheias e por desídia da Fazenda a retirada da mercadoria se deu apenas em Janeiro de 1998;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada Jofege Fiação e Tecelagem Ltda contra decisão da DRJ – São Paulo/SP que manteve a exigência do Imposto de Importação, Multa de Ofício e Juros de Mora.

É fato incontroverso nos autos que a Recorrente importou do exterior mercadoria compreendida no artigo 1º, da Portaria MF nº 187/97, cuja entrada se deu em 23/12/1997, e o desembaraço aduaneiro foi concluído em 05/01/1998, com o reconhecimento do benefício fiscal à Recorrente.

Após 3 (três) anos da conclusão do despacho aduaneiro, o Fisco realizou revisão aduaneira sobre a importação realizada pela Recorrente e constatou que a mercadoria importada não preenchia no momento do desembaraço aduaneiro os requisitos autorizadores para concessão do benefício fiscal, sob o argumento que a data do desembaraço aduaneiro (05/01/1998) ocorreu após a data prevista no artigo 2º da Portaria MF nº 187/97 (31/12/1997), *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e de acordo com o disposto nos arts. 14, inciso IX, alíneas "b" e "h" e 31, da Medida Provisória nº 1.549-30, de 15 de maio de 1997; no art. 3º, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984; no art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966; no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990; no art. 1º do Decreto nº 99.546, de 25 de setembro de 1990; no art. 7º do Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995, Portaria nº 174, de 24 de julho de 1997 e tendo em vista os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, resolve :

Art. 1º Ficam alteradas, para zero por cento, observado o disposto nos artigos seguintes, as alíquotas "ad valorem" do



imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias:

<i>Código da TEC</i>	<i>"EX"</i>	<i>Descrição</i>
8445.30.10	001	<i>Retorcedeira eletrônica, combinada, de dupla torção nos fusos superiores e pré-retorção nos fusos inferiores.</i>

Art. 2º As alíquotas estabelecidas no artigo anterior serão aplicáveis às mercadorias importadas que sejam desembaraçadas até 31 de dezembro de 1997, conforme previsto no § 2º do art. 4º da Portaria nº 174, de 24 de julho de 1997. (g.n.)

Art. 3º As licenças de importação para as mercadorias descritas no art. 1º deverão ser solicitadas até quinze dias após a entrada em vigor desta Portaria, conforme previsto no § 1º do art. 4º da Portaria nº 174/97.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

Ao analisar as questões ventiladas em impugnação pela Recorrente, a decisão de primeira instância entendeu pela manutenção do lançamento sob o fundamento que deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção ou redução de imposto, nos termos do artigo 111 do CTN, e artigo 129 do Decreto nº 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro.

Ora, ainda que a condição do prazo para fruição do direito tenha sido fixada para a data do desembaraço aduaneiro e não a data do registro da DI que seria mais condizente com o fato gerador do Imposto de Importação, não se pode afastá-la na aplicação do direito.

Assim, ainda que o fato gerador do Imposto de Importação a norma que fixava a alíquota zero encontrava-se vigente, o gozo do benefício do ex tarifária estava condicionado ao desembaraço. O mesmo ocorre com ex tarifários fixados segundo a destinação da mercadoria importada, que ocorrendo desvio na utilização prevista importa a revogação do benefício.

Assim, correta a exigência da diferencia do imposto não recolhida.

Quanto à multa de ofício aplicada, no entanto, entendo ser inaplicável, pois nos casos de importação em que o Importador apresenta para desembaraço aduaneiro pedido de ex-tarifário, mercadoria corretamente descrita na Declaração de Importação, pela qual é possível a autoridade aduaneira identificar a importação e fazer incidir a norma tributária aplicável à espécie, não é cabível a penalidade.

A penalidade aplicada não poderia ser lançada, ainda, uma vez que a própria Fazenda Nacional por sua Coordenação do Sistema de Tributação, limitou sua incidência para os casos em que a Contribuinte tivesse descrito corretamente a mercadoria e não tivesse agido com dolo, conforme a norma expedida pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 13, de 10.09.2002, como segue:

"Declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Recita Federal, às Delegacias da Receita Federal de



Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do Declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos nos curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao imposto de Importação e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação.

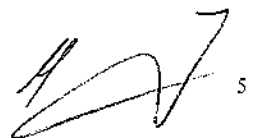
3. ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT Nºs 38, de 24.06.94 e 36 de 05.10.95.” (Destacou-se).

Reduzindo a norma prevista no ADN COSIT nº 10/97 ao caso concreto temos que: *“Não constitui infração, punível com multa de ofício, a solicitação feita em despacho aduaneiro, com a classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito, e, não seja constatado qualquer intuito doloso ou de má-fé por parte do Declarante. Tal disposição alcança a exigência de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados à importação, em ato de revisão aduaneira.”*

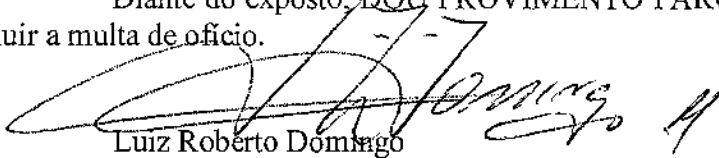
Considerando-se que o ato administrativo de lançamento é vinculado (art. 142 do Código Tributário Nacional) e os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis tributárias, é de se entender que a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, é de aplicação obrigatória.

Esse tem sido o entendimento pacífico nas três Câmaras deste Conselho que, ao verificar a correta descrição da mercadoria na Declaração de Importação, possibilitando sua correta identificação para aplicação da norma tributária, exclui as penalidades, conforme precedentes (Ac. 302-33539, de 17/06/97, Ac. 303-28605, 18/03/97, Ac. 303-28550, de 28/01/97, Ac. 302-33481, de 26/02/97, Ac. 301-28426, de 26/06/97, Ac. 302-33546, de 19/06/97, Ac. 302-33212, de 06/12/95, Ac. 302-33202, de 05/12/95, Ac. 302-33174, de 27/10/95, Ac. 302-33215, de 07/12/95, Ac. 302-33035, de 23/05/95, Ac. 302-33011, de 19/04/95, Ac. 302-33178, de 27/10/95, Ac. CSRF/03-03.081, de 10/04/2000, Ac. CSRF/03-03.068, de 19/10/99, Ac. CSRF/03-03.058, de 19/10/99).

Frise-se que mesmo o ADN COSIT nº 10/97 sendo revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 10/09/2002, aplica-se ao presente feito em virtude do fato gerador ter ocorrido nos efeitos da norma então em vigor.

5

Diante do exposto, DOUT PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário,
para excluir a multa de ofício.



Luiz Roberto Domingo